



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.720115/2013-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.488 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS
Recorrente WALTER SARMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Sendo juntado aos autos autos documentos que comprovam o valor anual pago a planos de saúde, de forma discriminada para cada beneficiário, há que ser excluída a glosa dessa despesa

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de restabelecer a dedução vinculada aos pagamentos realizados à Golden Cross, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Dilson Jatáhy Fonseca Neto, que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Waltir de Carvalho

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

(Assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a Conselheira Rosy Adriane Silva Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.03 a 09) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto do Amaral Azeredo no valor de R\$ 6.411,52 consolidado em 15/04/2012, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2012, em razão de trabalho de malha em que se apurou:

- *Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 2.474,40;*
- *Dedução indevida de despesas médicas de R\$ 29.836,44.*

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.37) do lançamento em 11/03/2013.

A impugnação de fls. 02 foi protocolada em 19/03/2013, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que apresenta os documentos comprobatórios das despesas glosadas.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado. Requereu-se prioridade no julgamento conforme permite o Estatuto do Idoso.

.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) negou provimento à Impugnação (fls.45) , em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

Comprovando-se a situação de idoso, deve ser deferido o pedido de prioridade no julgamento.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Não sendo carreados aos autos documentos que comprovem o valor anual pago a planos de saúde, de forma discriminada para cada beneficiário, há que ser mantida a glosa dessa despesa.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. EXTRATOS DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO.

Extratos de agendamento de pagamentos não comprovam a efetividade destes, motivo pelo qual deve se mantida a glosa das deduções relativas à previdência privada.

Cientificado (AR fls. 55), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 56), no qual requereu a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

- a) Faturas dos contratos coletivos com a Golden Cross (fls. 59/87)
- b) Declaração de que o Recorrente era o único beneficiário do plano (fl. 57)
- c) Comprovante de pagamento dos planos de previdência privada (fls. 58)

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

A GBOEX – Grêmio Beneficente, CNPJ 92.872.100/0001-26 é uma empresa que vende planos de previdência complementar, o que se comprova por meio de consulta pública ao CNAE constante sítio da internet da RFB:

(...)

Contudo, os extratos de agendamento de pagamentos não comprovam a efetividade destes, motivo pelo qual deve ser mantida a referida glosa.

(...)

No presente caso, foi glosada despesa médica referente a plano de saúde, em razão de o sujeito passivo não ter apresentado comprovante discriminando os valores por beneficiários, conforme havia sido requisitado via termo de intimação fiscal.

Junto à impugnação o sujeito passivo apresentou a declaração de fl.23 prestada pela Associação Nacional dos Fiscais de Abastecimento e Preços. Contudo, esse documento não pode ser aceito para fins de comprovação das despesas pagas ao plano de saúde Golden Cross, pois caberia à operadora do plano emitir o documento que comprovasse o valor pago pelo sujeito passivo, discriminando os valores por beneficiário, conforme requisitado no termo de intimação fiscal.

Intimada da referida decisão, a contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de fls. 77/86 por meio dos quais procura sanar as objeções apontadas na decisão recorrida.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo

moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

A documentação juntada ao recurso voluntário (fls. 77/86) comprova a efetividade dos pagamentos realizados à GBOEX – Grêmio Beneficente, bem como a discriminação dos valores pagos à título de despesas médicas, sanando, portanto, as objeções apontadas pela decisão recorrida.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 13749.720115/2013-45
Acórdão n.º **2202-004.488**

S2-C2T2
Fl. 92
